



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.140 - SP (2016/0247523-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES
E OUTRO(S) - SP332055
AGRAVADO : LUCAS LEAO SANTANA
AGRAVADO : CAROLINE LEAO SANTANA (MENOR)
REPR. POR : PAULA LEAO SOUZA DO NASCIMENTYTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TSUDA - SP086322
INTERES. : LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
INTERES. : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA HOSPITAL
JARDIM

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VALOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O plano de saúde responde solidariamente, com hospitais e médicos credenciados, pelo dano causado ao paciente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando ínfima ou exagerada.
4. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária em patamar que não excede os parâmetros admitidos, estando condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.140 - SP (2016/0247523-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (MEDIAL SAÚDE LTDA), tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 810/815.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de afronta ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor entendendo não haver a possibilidade de "condenação da operadora de plano de saúde por suposto erro médico" (fl. 823) e reiterando os argumentos do especial. Combate a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que "justo é o arbitramento de um valor de dano moral pautado na razoabilidade, na proporcionalidade" (fl. 829).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 857, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 859).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.140 - SP (2016/0247523-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 810/815):

Trata-se de agravo interposto por MEDIAL SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 727):

Consumidor – Responsabilidade pelo fato do serviço - Serviços médico-hospitalares - Morte do genitor dos Autores – Dano moral evidenciado – Solidariedade da operadora que está na mesma cadeia de fornecimento de serviços que o Hospital – Jurisprudência do STJ – Reparação arbitrada na origem no correspondente a 100 salários mínimos (R\$ 72.400,00) – Adequação e pertinência – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.
Agravo retido Ausência de reiteração nas contrarrazões do recurso Recurso não conhecido.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e 186, 188, I, 405, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Aduz que não pode ser responsabilizada por falha nos serviços prestados pelos médicos ou hospitais, não havendo o que indenizar. Pretende, caso mantida a condenação, a revisão do valor fixado para a indenização (R\$ 72.400,00 - setenta e dois mil e quatrocentos reais), pleiteando sua redução. Argui, ainda, que a relação existente entre as partes é contratual, devendo os juros de mora ter incidência a partir da citação.

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela responsabilidade da recorrente, bem como pelo valor dos danos morais, assim se pronunciando (fls. 729/732):

Embora o defeito na prestação do serviço tenha sido resultado direto do comportamento do Corréu Centro Médico Integrado Jardim, a Medial também deve ser responsabilizada solidariamente com aquele, na medida em que é ela quem escolhe o rol de nosocômios para a execução dos serviços médicos. Assim, ela faz parte da cadeia produtiva pela qual passa o contrato de serviços médicos, e, portanto, não é isenta de responsabilidade sobre erros médicos praticados por médicos e hospitais que lhe são conveniados.

(...)

Com relação ao *quantum*, entendo que o valor arbitrado na origem é adequado e razoável. O D. Magistrado “a quo” arbitrou a indenização pelo dano moral no correspondente a 100 salários mínimos para cada Autor. Tal quantia, atualmente, corresponde a R\$ 72.400,00 para cada Autor.

(...)

Na espécie, levando em conta as diretrizes sobrecitadas e as peculiaridades da lide, entendo adequado e suficiente o valor arbitrado na origem.

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o plano de saúde responde solidariamente, com hospitais e médicos credenciados, pelo dano causado ao paciente. Nessa direção:

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde.

2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.

3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.

4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.

5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp 1359156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO NA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DA CONSUMIDORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral na decisão monocrática agravada, a qual se fundou no artigo 257 do RISTJ (aplicação do direito à espécie). Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Responsabilidade solidária do hospital, da clínica e do médico credenciados pela operadora de plano de saúde. Condutas perpetradas por todos os demandados que resultaram em sucessivas negativas por parte da operadora e, por conseguinte, na desarrazoada demora na realização do procedimento cirúrgico.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

No mais, esta Corte entende que os planos de saúde são considerados fornecedores devendo, para tanto, cumprir as obrigações legais inerentes aos contratos de prestação de serviços. Nessa direção:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PREJUÍZO AO USUÁRIO. SUSPENSÃO REPENTINA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. SITUAÇÃO TRAUMÁTICA E AFLITIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação ordinária que busca a condenação da operadora de plano de saúde por danos morais, visto que deixou de comunicar previamente a consumidora acerca do descredenciamento da clínica médica de oncologia onde recebia tratamento, o que ocasionou a suspensão repentina da quimioterapia.

2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população **enquadram-se no conceito de fornecedor**, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida. São essenciais, portanto, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (arts. 6º, III, e 46 do CDC).

(...)

6. O descumprimento do dever de informação (descredenciamento da clínica médica de oncologia sem prévia comunicação) somado à situação traumática e aflitiva suportada pelo consumidor (interrupção repentina do tratamento quimioterápico com reflexos no estado de saúde), capaz de comprometer a sua integridade psíquica, ultrapassa o mero dissabor, sendo evidente o dano moral, que deverá ser compensado pela operadora de plano de saúde.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1349385/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) para cada autor, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em relação aos juros de mora, melhor sorte socorre a recorrente, pois, "em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação" (AgRg no REsp 1406707/SC, de minha relatoria, DJe 19/8/2014). Seguindo a mesma orientação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. No tocante à incidência dos juros moratórios, o arbitramento de indenização por dano moral, resultante de obrigação contratual (caso dos autos, prestação de serviço hospitalar), enseja a incidência de juros moratórios desde a citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. 2. O Tribunal local decidiu, com base na análise do acervo probatório acostado aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o quantum indenizatório segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 436.188/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora tenham incidência a partir da citação, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Intimem-se.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de saúde responde solidariamente, com hospitais e médicos credenciados, pelo dano causado ao paciente, sendo considerados fornecedores e devendo cumprir as obrigações legais constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos contratos de prestação de serviços.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar se o valor da verba indenizatória por dano moral está adequado ao dano moral ocorrido, por exigir o reexame fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que a quantia arbitrada para a indenização não extrapola os padrões de razoabilidade e proporcionalidade aptos à alteração de seu valor.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0247523-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.140 / SP**

Números Origem: 00110554820058260009 110554820058260009

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E
OUTRO(S) - SP332055
AGRAVADO : LUCAS LEO SANTANA
AGRAVADO : CAROLINE LEO SANTANA (MENOR)
REPR. POR : PAULA LEO SOUZA DO NASCIMENYTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TSUDA - SP086322
INTERES. : LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
INTERES. : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA HOSPITAL JARDIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E
OUTRO(S) - SP332055
AGRAVADO : LUCAS LEO SANTANA
AGRAVADO : CAROLINE LEO SANTANA (MENOR)
REPR. POR : PAULA LEO SOUZA DO NASCIMENYTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TSUDA - SP086322
INTERES. : LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
INTERES. : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA HOSPITAL JARDIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.